



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF Nº 111/2023.

Fundão/ES, 30 de maio de 2023.

Ao Exm^o. Sr.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex^a. a manifestação da douta Procuradora Geral da Casa, quanto à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício **Of. CJR nº 03/2023**, no que se refere ao Projeto de Lei nº 25/2023.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES
Biênio 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resposta ao Ofício GP-CMF nº 106/2023

Fundão/ES, 30 de maio de 2023.

À Presidência,

Trata-se de questionamento oriundo do projeto de Lei 025/2023 que "*dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 1.250/2020, que trata da regularização de edificações implementadas em desacordo com o plano diretor municipal, e da outras providências (ru)*".

O Projeto de Lei 25/2023 ao ser analisado pela Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, recebeu parecer pela admissibilidade.

O Vereador Romenique Borges Simões, Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, solicitou à Presidência desta casa de Leis diligência para apreciação do Projeto de Lei nº 25/23.

Em seu questionamento o Presidente da mencionada Comissão aponta que o projeto de lei tem por finalidade ampliar o prazo de requerimento para regularização das obras edificadas neste município, cujos projetos não foram aprovados ou foram executados sem o devido licenciamento.

Aduz que apesar da proposição mencionar ampliação de prazo, registrou que a vigência do artigo 2º, da Lei de nº 1.250/2020, encerrou-se desde o dia 31 de julho de 2022. Ou seja, **o que se questiona é a possibilidade ou não de ampliar um prazo que não existe mais no âmbito jurídico, visto que já se exauriu.**





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, solicitou que os autos fossem remetidos para análise da Procuradoria Geral para emissão de manifestação quanto a eventual vício no presente projeto.

Nestes termos, relatado o presente pedido, passo a opinar considerando as peculiaridades do caso.

Inicialmente, tem-se que a proposição foi considerada admissível pela Douta Procuradora Legislativa uma vez que a matéria é de competência do Poder Executivo, já que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública, conforme preceitua do artigo 141, III do Regimento Interno desta casa de Leis.

O nobre Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação questiona a possibilidade ou não de ampliar um prazo que não existe mais no âmbito jurídico, visto que já se exauriu, ou seja, se o novo prazo concedido pelo Poder Executivo seria juridicamente possível.

De proêmio, cumpre apontar que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa, portanto, sua tramitação é válida neste aspecto.

De outro sentido, face ao questionamento realizado, entendo que a Lei Municipal nº 1.250/2020 não é uma Lei de eficácia temporária, ou seja, aquela que contém em seu texto o período de sua vigência, portanto, a prorrogação/alteração realizada pelo Poder Executivo em seu texto não configuraria vício ou ilegalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mais, o gerenciamento da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

Por fim, aponto que o questionamento trazido pelo Nobre Presidente da Comissão de Justiça está relacionado ao mérito da matéria, portanto, está atrelada a competência da Comissão, conforme se observa no artigo 44 do Regimento Interno desta Câmara. Vejamos:

“Art. 44 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, **pronunciando-se sobre o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.**”

Desta forma, a prorrogação/alteração realizada pelo Poder Executivo em seu texto não configuraria vício ou ilegalidade e demais questões de mérito da matéria, entendo que deverão ser objeto de análise pela Comissão Permanente de Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Sem outras considerações. É o Parecer.

LYZIA PRETTI
FARIAS:087729
10712

Assinado de forma digital por LYZIA PRETTI
FARIAS:08772910712
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=VALID, ou=AR SIC,
ou=18178945000163, cn=LYZIA PRETTI
FARIAS:08772910712
Dados: 2023.05.30 14:32:21 -03'00'

Lyzia Pretti Farias
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES

